Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-6158/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119940/2012
PROTOCOLO	:	1361733
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
ORDENADORES DE DESPESAS	:	JESUS QUEIROZ BAIRD – ADRIANA PEREIRA MARTINS CARRIJO
CARGO DOS ORDENADORES	:	PREFEITO MUNICIPAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2083/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	KASSIA LUANA REZENDE RODRIGUES GARCIA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA REVISTA ABCFARMA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	140000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª ETAPA - LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 2083/2012 (peça 21 - fls.1/4).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 06/2012 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos da revista ABCFARMA, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 21 - fl. 1).



O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 de junho de 2012 a 30 de setembro de 2012, nos termos da Cláusula Segunda (peça 21 - fl. 2).

O valor estimado importa em R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (peça 21- fl. 2).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 5657/2013 (peça 26 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-9053/2013 (peça 27 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 06/2012 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 26 - fl. 5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Tomada de Preços nº 6/2012** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 2083/2012** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de**

> **Alcinópolis/MS** (CNPJ nº 13.996.218/0001-90) e a empresa **Kássia Luana Rezende Rodrigues Garcia ME** (CNPJ nº 14.094.498/0001-03), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 27 - fl. 2), *in verbis:*

> Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato n.2083/2012, nos termos do inciso I do artigo 311 c/c inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS 057/06.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 06/2012 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 06/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 2083/2012, celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87, através do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ/MF nº 13.996.218/0001-90, por seu Gestora e Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Adriana Pereira Martins Carrijo, CPF/MF



nº 009.813.231-89, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Kassia Luana Rezende Rodrigues Garcia - ME., CNPJ/MF nº 14.094.498/0001-03, por sua Representante, Senhora Kássia Luana Rezende Rodrigues Garcia, CPF/MF nº 000.993.211-90, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator